



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 1146/2023

DATA ENTRADA: 22 de março de 2023

PROJETO DE LEI 9.504 de 2023

Ementa: Autoriza a colocação de boleto bancário no carnê do IPTU, sugerindo contribuição voluntária destinada à RÚBRICA do Fundo Socioambiental de Caruaru, exclusiva para ser usada com os animais em situação de rua e que sofrerem maus-tratos, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.504/23 que em seu texto autoriza a colocação de boleto bancário no carnê do IPTU, sugerindo contribuição voluntária destinada à RÚBRICA do Fundo Socioambiental de Caruaru, exclusiva para ser usada com os animais em situação de rua e que sofrerem maus-tratos, e dá outras providências, de autoria do **Vereador Anderson Correia**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem justificativa nº 017 em anexo: *“Um dos maiores problemas da causa e dos direitos dos animais no município de Caruaru é a falta de amparo e políticas públicas para os animais não-humanos de rua e de tutores baixa renda. Com o objetivo de garantir a dignidade para estes animais, seguindo o dispositivo constitucional do art. 225, parágrafo 1º, no qual diz que o Poder Público deve proteger a fauna de práticas cruéis. Esses animais, quando estão sob a*



guarda de tutores de baixa renda, não têm o seu direito a saúde por falta de recursos financeiros desses. Em muitos casos, os animais morrem porque não são vacinados, não conseguem realizar procedimentos cirúrgicos e internamentos através do Poder Público, caracterizando assim, a inépcia do município em garantir tais direitos. O presente projeto é de suma importância, uma vez que visa promover amparo, proteção e direitos dos animais não-humanos, através de ações desenvolvidas por meio da RÚBRICA do Fundo Socioambiental de Caruaru, exclusiva para ser usada com os animais em situação de rua e que sofrerem maus-tratos, enfatizando que essas não serão onerosas aos cofres públicos, pois serão provenientes de contribuições voluntárias arrecadadas por meio de carnê anexo ao IPTU dos munícipes. As ações realizadas, com o custeio da contribuição voluntária, têm como objetivo atender a demanda dos animais domésticos de tutores baixa renda e animais de rua do nosso município, oferecendo medicações, vacinas V10, custear internamentos em clínicas conveniadas e realizações de procedimentos cirúrgicos ortopédicos e eletivos.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se



de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda

1 Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;



organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias,** exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

Em termos de incidência de tributos, sabe-se que não é proibida, há de existir um limite norteador a fim de controlar os atos normativos do Gestor e suas políticas. Assim, o município como um ente federativo que é, exerce por sua força o poder de tributar, onde deve reconhecer quais Princípios Constitucionais Tributários existentes no ordenamento. O projeto de lei apresentado pelo parlamentar, trata expressamente de políticas públicas voltadas para animais em situação de rua, por meio do pagamento do tributo municipal IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, na qual o pagamento efetuado pelos contribuintes nos bancos e casas lotéricas irão ser destinados para a efetivação de ajuda para custear internações, realizações de procedimentos cirúrgicos ortopédicos e eletivos para animais que se encontrarem em estado de vulnerabilidade.

Assim temos em seu artigo 2º:

Art. 2º - A contribuição voluntária será destinada para a promoção de políticas públicas animalistas, visando o atendimento da população baixa renda, oferecendo medicações, vacinas V10, custear internamentos em clínicas conveniadas e realizações de procedimentos cirúrgicos ortopédicos e eletivos.

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Assim, temos a nossa Constituição Federal, prevendo que compete aos Municípios instituir seus impostos previstos pela CF/88, estando entre eles o IPTU, sua previsão está contida no art. 156, I, ainda disposto nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, além disso, o imposto IPTU é regulamentado pelos Municípios, sempre em observância ao ordenamento e suas devidas normas, assim como temos no artigo 236 do Código Tributário Municipal de 2019, vejamos.:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: **I - propriedade predial e territorial urbana**; II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. (Constituição Federal/1988).

Art. 236. I - IMPOSTOS: a) sobre serviços de qualquer natureza - ISS; **b) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU**; c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI. (Código Tributário Municipal)

Deste modo, o projeto de lei em esboço, visa com seu texto e a possível aprovação, auferir dividendos através da arrecadação do tributo feito pelo Município, onde opta-se pela constitucionalização de uma fundação de proteção animal, assim que seja objetivada a obtenção de doações para este tipo de política pública idealizada pelo parlamentar.

Portanto, conclui-se a existência da liberdade dos Municípios ao deliberar sobre os tributos arrecadados, conforme lhe convier, sem esbarrar nos limites estabelecidos explicitamente pela Constituição Federal, secundada pelo CTN – Código Tributário Nacional.

6. EMENDAS



Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **ilegalidade e inconstitucionalidade do objeto do projeto de lei complementar nº 9.504/2023**. Quanto aos motivos justificadores, entendemos não serem aplicáveis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de abril de 2023.

De acordo.

João Américo Rodrigues de Freitas
Consultor Jurídico Executivo – OAB/PE 28.648

Dra Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral - OAB/PE 30.967

Micael José de Andrade
Estagiário de Direito - CJL